



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.003963/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.951 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2022  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de crédito lançado, lavrado contra a empresa em epígrafe, referente a contribuição social previdenciária decorrente da glosa de compensação efetuada irregularmente.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 18/21, que:

- A Impugnante obteve através do processo nº 95.1105310-8, decisão judicial, para compensar os valores recolhidos indevidamente nos termos dos artigos 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sem o limite estabelecido no § 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela Previdência Social para atualizar seus créditos, com a inclusão dos percentuais de expurgo inflacionário no período de 03 a 05/1990 e 02/1991.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.951 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.003963/2008-12

- Que em decorrência do processo judicial, a empresa era possuidora de crédito, no período de 09/1989 a 11/1994, cujos valores originais foram atualizados, conforme planilha anexa às fls. 21/23.
- Os valores atualizados pela auditoria fiscal divergiram dos calculados pela empresa, dessa forma, foram glosados os valores compensados em parte da competência 09/2002, e das competências 10/2002, 11/2002 e 13/2002.
- A presente autuação substitui a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD n.º 35.517.452-9, de 15/08/2003, tornada NULA em **decorrência de vício de forma**, pela 4ª CaJ/CRPS, através do acórdão n.º 163, de 27/01/2006.

Foi apresentada impugnação às fls. 36/44, na qual o contribuinte alega que o lançamento é nulo por decisão do CRPS, que ocorreu a decadência, que seus cálculos estão corretos, que a fiscalização não explicou como chegou aos seus cálculos e que a falta de clareza dificulta a defesa.

Foi proferido o Acórdão 12-53.128 - 10ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 66/71, que julgou improcedente a impugnação. Entendeu a DRJ que o lançamento anterior foi anulado pelo CRPS por vício formal.

Cientificado do Acórdão em 7/2/2011 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 74), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/2/2011, fls. 75/95, que contém em síntese:

Informa que obteve judicialmente o direito à compensação e que a fiscalização apurou o valor do crédito diferentemente do contribuinte. Que o lançamento anterior foi anulado pelo CRPS e que essa decisão é definitiva e de última instância.

Alega que a decadência é quinquenal.

Aduz que a fiscalização não demonstrou como chegou aos valores que divergem dos do recorrente e que não houve a descrição da fundamentação legal, havendo cerceamento do direito de defesa, pois não restou esclarecida a infração cometida. Afirma que realizou seus cálculos com estrita obediência à decisão judicial.

Argumenta ser inexigível os juros de mora sobre o débito corrigido, como foi feito pela fiscalização.

Entende ser inexigível a multa de ofício em face da denúncia espontânea.

Diz anexar a planilha demonstrativa dos seus cálculos, conforme decisão judicial, afirmando ser necessária prova pericial.

Alega que houve excesso de exação.

Pede para que seja anulado o lançamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

No recurso, o contribuinte junta planilhas, nas quais diz demonstrar seus cálculos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.951 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10865.003963/2008-12

Na comparação da planilha do contribuinte com a da fiscalização, já se depara com uma primeira divergência: a planilha do contribuinte se inicia na competência setembro/1989 e a da fiscalização se inicia em outubro/1989. Na competência outubro/1989 o contribuinte apura o valor de R\$ 3.193,78 de crédito a compensar, enquanto a fiscalização apura R\$ 3.096,59. Tal divergência se verifica nas competências seguintes.

Sendo assim, para que não haja equívocos no julgamento do presente processo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem:

- a) Junte/anexe aos autos cópia do processo que contém a NFLD anulada.
- b) Explique o porquê de não ter sido considerada a competência set/1989 nos cálculos.
- c) Verifique os cálculos apresentados pelo contribuinte, cotejando-os com os feitos pela fiscalização, indicando o provável motivo das divergências encontradas.
- d) Junte aos autos a planilha do excel (arquivo não paginável) contendo os cálculos realizados, com a indicação dos índices utilizados e valores encontrados.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier